

Assembléa Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ Ofício n.º 1194/2011 - Sel. AL

Em, 27 / 10 / 2011

JCP



Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
Legislativo do Povo

**APROVADO**

**VETADO**

Mensagem nº 0051/11-GCA

Parcial  TOTAL

Leitura em 23/11/11

Enc. p. Comissão de

Em    /    /   

Votação em    /    /   

Mantido

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. KEKA CANTUARIA

Documento: PROJETO DE LEI Nº0024/11-AL

Data: 06 / 04 / 2011

Protocolo nº: 1061/11

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá- IAPEN, e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

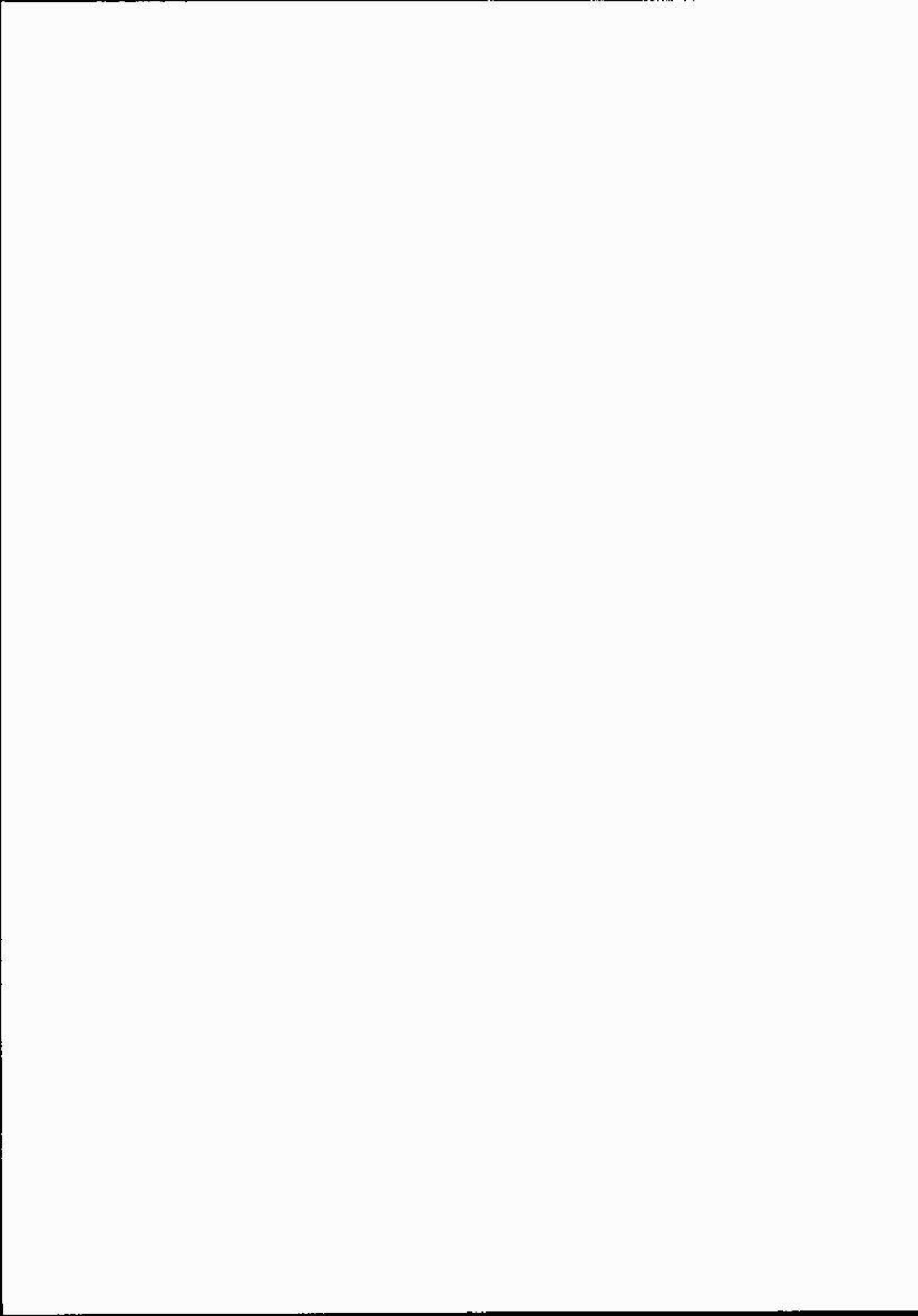
Leitura: 19/04/11 (2ª s.Ord.)

Outras Leituras:   

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	<u>19/04/11</u> <u>0298/11-AL</u>	<u>0032/11</u> -CJT-AL	CDH	/  /	/  -CDH-AL
COF	<u>19/04/11</u> <u>0299/11-AL</u>	/  -COF-AL	CAS	/  /	/  -CAS-AL
CEC	/  /	/  -CEC-AL	CAB	/  /	/  -CAB-AL
CAP	/  /	/  -CAP-AL	CPA	/  /	/  -CPA-AL
CTO	/  /	/  -CTO-AL	CMA	/  /	/  -CMA-AL
CIC	/  /	/  -CIC-AL	CREDE	/  /	/  -CREDE-AL
CTUR	/  /	/  -CTUR-AL	CET	/  /	/  -CET-AL

Observação:



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em 11/04/11  
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS KEKA CANTUÁRIA

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL  
PROTOCOLO Nº 1061/11  
PROTOCOLO EM 06/04/11 HORARIO 11:00  
Servidor responsável ROBERTO MARQUES

PROJETO DE LEI N.º 0024/2011-AL  
Autor: Deputado Carlos Keka Cantuária

Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá-CEPA, para formação técnico profissionalizante dos apenados no Instituto de Administração Penitenciário.

§ 1º Os benefícios desta lei são de direito exclusivo dos que cumprem pena de restrição de liberdade do regime provisório, aberto e semi-aberto.

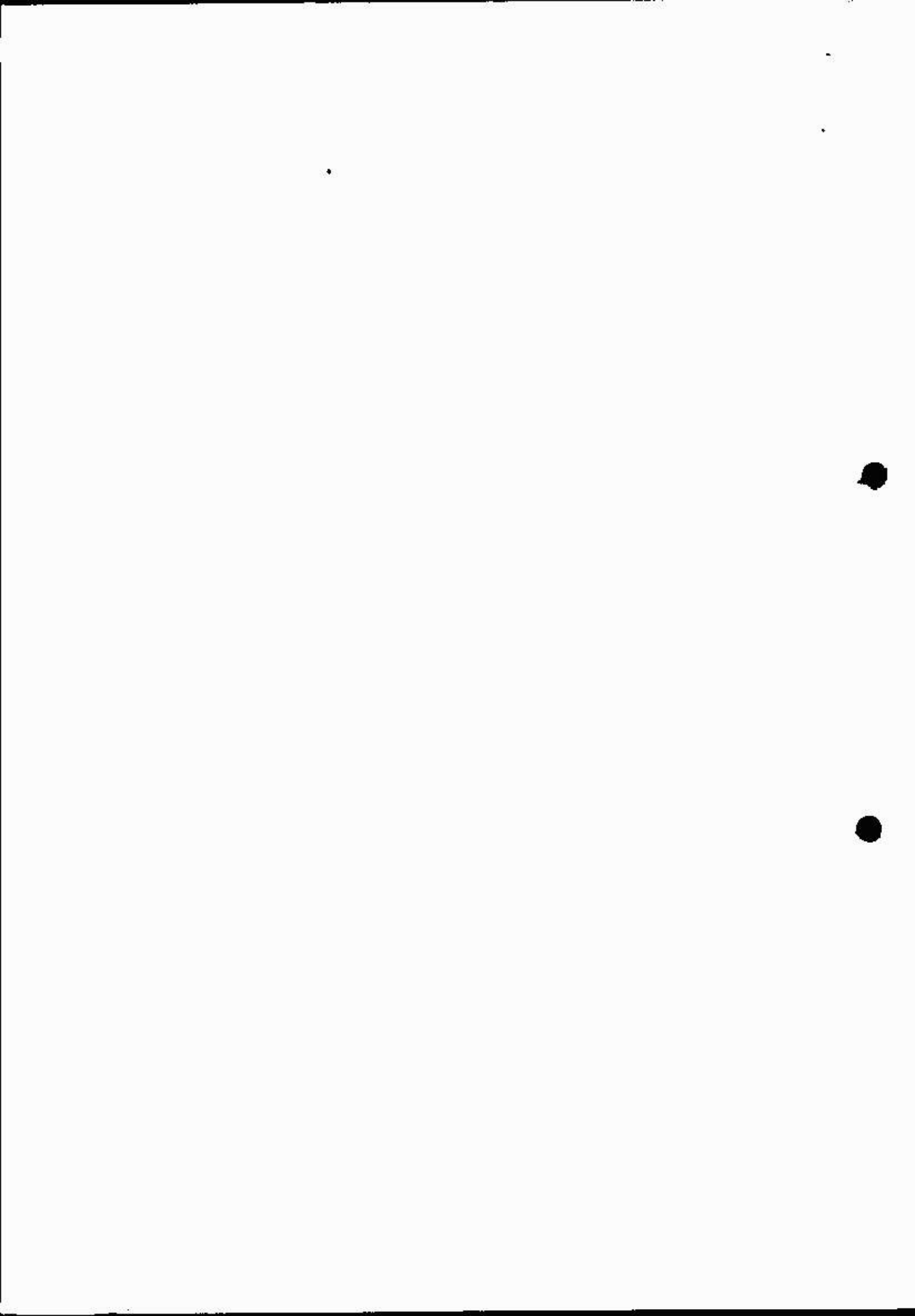
§ 2º Os cursos serão ministrados nas dependências do IAPEN, sendo que o referido local para administração dos mesmos será disponibilizado pelo poder Executivo.

Art. 2º - O programa de cursos técnicos profissionalizantes consiste em oportunizar e capacitar os apenados para a reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os cursos a serem ministrados serão previamente consultados com a referida população carcerária, através de pesquisa de opinião/interesse e/ou estudo preliminar que possibilite a reinserção destes no contexto sócio-econômico.

§ 2º A duração dos cursos obedecerá a mesma carga horária dos cursos regulares ministrados pelo Centro de Educação Profissional do Amapá -CEPA.

Art. 3º - Para o devido cumprimento das exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas.





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS KEKA CANTUÁRIA**

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, 05 de Abril 2011.



Deputado Carlos Keka Cantuária  
PDT

F C AT



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO CARLOS KEKA CANTUÁRIA**

**JUSTIFICATIVA**

Sabemos que é dever do Estado oportunizar e ressocializar os apenados ou os egressos do sistema prisional dando-lhes oportunidades para reintegrarem ao convívio social.

As chances de recuperação dos apenados e/ou egressos que cumprem ou cumpriram suas penas aumentam consideravelmente, na medida em que aumenta a oferta de trabalho digno.

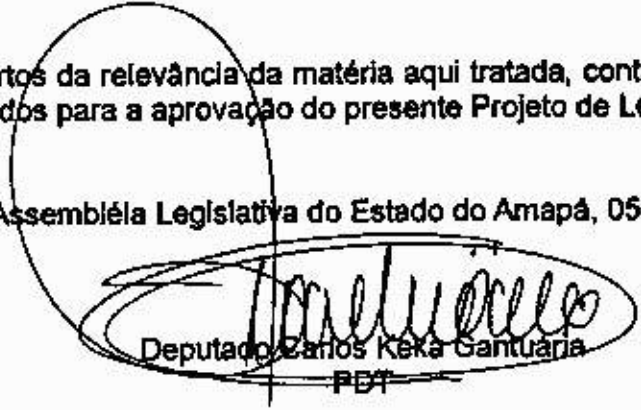
Esta medida possibilitará a reinserção dos apenados que por lei, devem trabalhar de dia e voltar para a unidade prisional à noite, e ainda os recém saídos do regime fechado, desses que precisam e desejam uma nova oportunidade de recuperação.

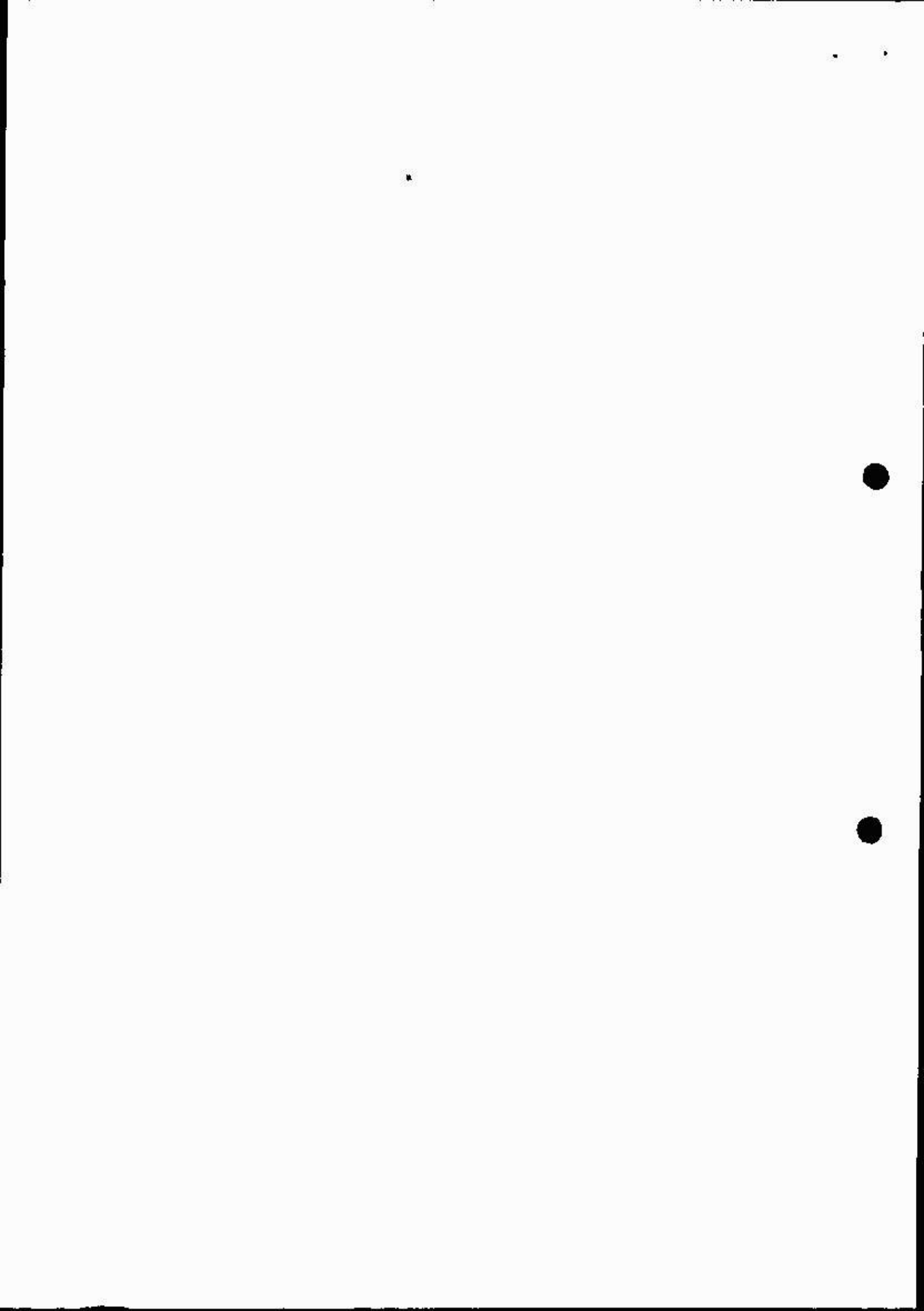
O presente projeto tem o objetivo de contemplar as linhas filosóficas mais conhecidas que tratam do assunto e que em um primeiro momento, consideram o Estado culpado pela exclusão social, pela falta de oportunidades, pelo desemprego e fulmina com a geração de infratores da lei, justamente pelo sistema prisional falido.

Tratar os delitos de acordo com sua gravidade é primordial para a sociedade e dever do Estado.

Portanto, certos da relevância da matéria aqui tratada, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, 05 de Abril de 2011.

  
Deputado Carlos Keka Cantuária  
PET





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0298/11-SELEG-AL

Macapá-AP,  
19 de Abril de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Nº de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0025/11-AL	Denomina a Escola Estadual São Sebastião da Terra Firme.	Eldar Pena
PLO	0024/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá-CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá IAPEN, e dá outras providências.	Keka Cantuária
PLO	0022/11-AL	Institui a Semana de Incentivo ao Empreendedorismo nas escolas da rede estadual de Ensino do Estado do Amapá, a ser comemorado na 1ª semana do mês de maio.	Keka Cantuária
PLO	0021/11-AL	Dispõe sobre a atividade dos Despachante de Veículos perante o DETRAN e CIRETRAN's do Estado do Amapá.	Júnior Fevacho

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

*Patricia de Almeida Barbosa Aguiar*  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativo em Exercício

./1

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

11.05.11

*[Assinatura]* 11.05.11





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL  
Nº0024/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.


Macapá-AP, 11 de maio de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente ofício para relatoria desta  
Presidência.

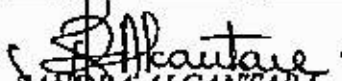
Macapá-AP, 12 de maio de 2011.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente Proposição ao  
Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 12 de maio de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. n°.0024/11-AL para emissão de parecer.

Macapá-AP, 12 de maio de 2011

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente ofício com Parecer.


Macapá-AP, 02 de junho de 2011.

  
Deputado CHARLES MARQUES  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER n°. 0032 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado CHARLES MARQUES

Macapá-AP, 02 de junho de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora




### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

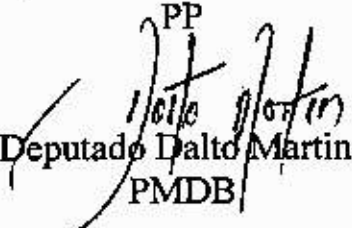
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0024/11-AL.

Macapá, de \_\_\_\_\_ de 2011.


#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

  
Deputado Dalto Martins  
PMDB

  
Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

  
Deputado EIDER PENA  
PDT

#### VOTOS CONTRA

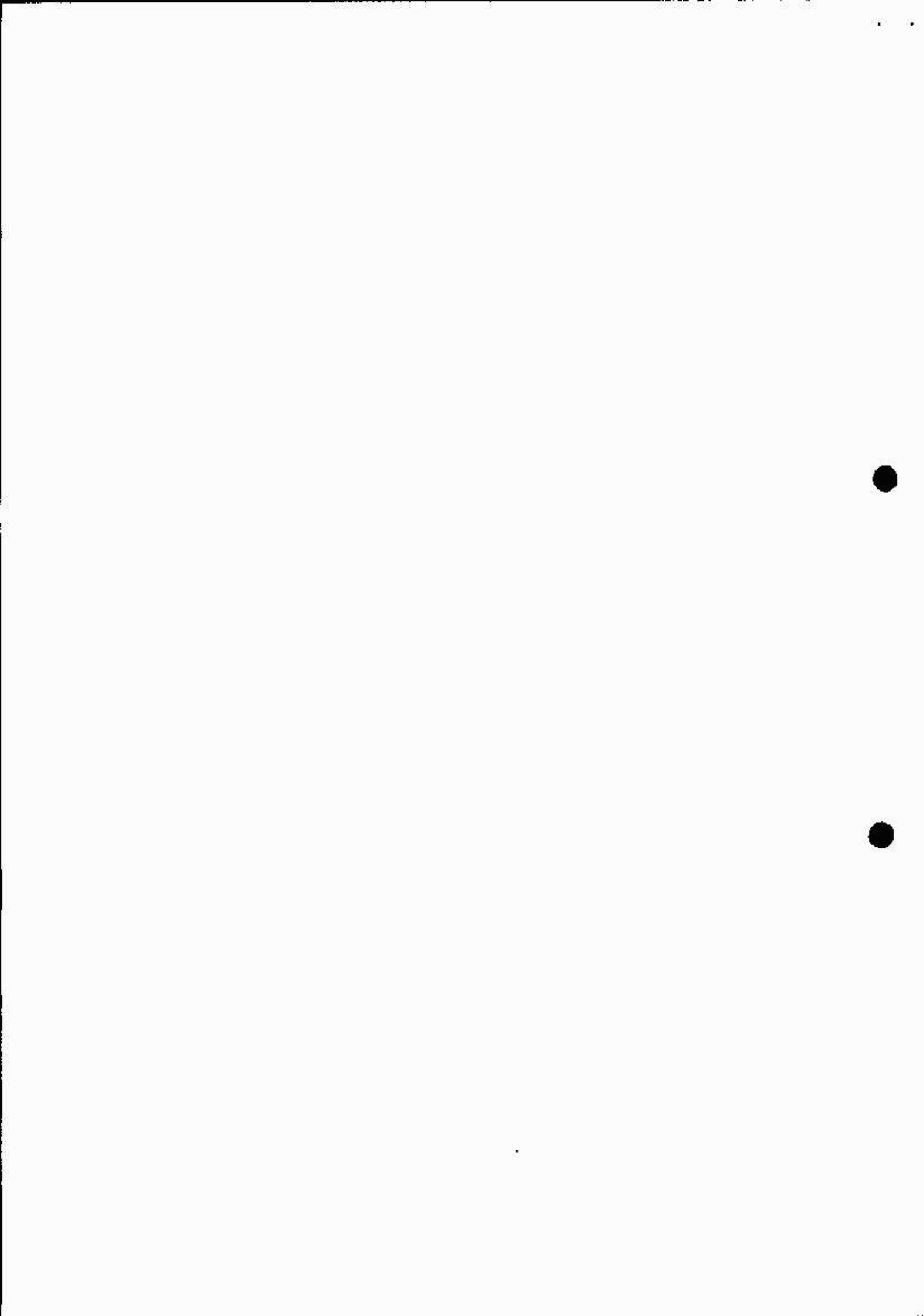
Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado Dalto Martis  
PMDB

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado EIDER PENA  
PDT





Ofício nº  
0040/11-CJR - AL

Macapá-AP,  
22 de junho de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0032/11-CJR-AL	PL	0024/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO AMAPÁ CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ-IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0041/11-CJR-AL	PL	0033/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0095/11-CJR-AL	PL	0080/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SISTEMA DE ACADEMIA AMAPAENSE DA SAÚDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0809-SELEG-AL

Macapá-AP, 05 de Julho de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Amapá - COF.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0033/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Amapá e dá outras providências.	Moisés Souza
PLO	0028/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar carteiras escolares com braço esquerdo para alunos canhotos nas instituições de Ensino da Rede Pública e Particular do Estado do Amapá.	Zezé Nunes
PLO	0024/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá-CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá IAPEN, e dá outras providências.	Keka Cantuária

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa

*Recebido em  
07/07/2011  
[Assinatura]*



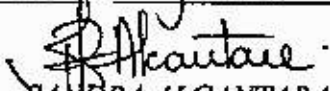


**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Orçamento e Finanças - COF**

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°  
0024/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

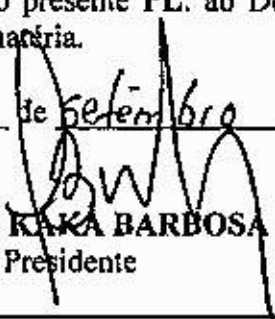
Macapá-AP, 07 de Julho de 2011

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL. ao Deputado JÚNIOR  
FAVACHO para relatar a matéria.

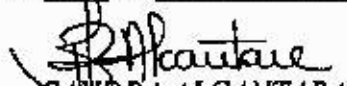
Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
Deputado KAKA BARBOSA  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0024/10-AI., para emissão de parecer.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
Deputado JÚNIOR FAVACHO  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011

  
Deputado JÚNIOR FAVACHO  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº-0007//11-COF-AL, da lavra do Deputado JÚNIOR FAVACHO.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2011.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**PARECER Nº 0032/11- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0024/11-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado KEKA CANTUÁRIA
<b>EMENTA:</b> AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO AMAPÁ CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ-IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado CHARLES MARQUES

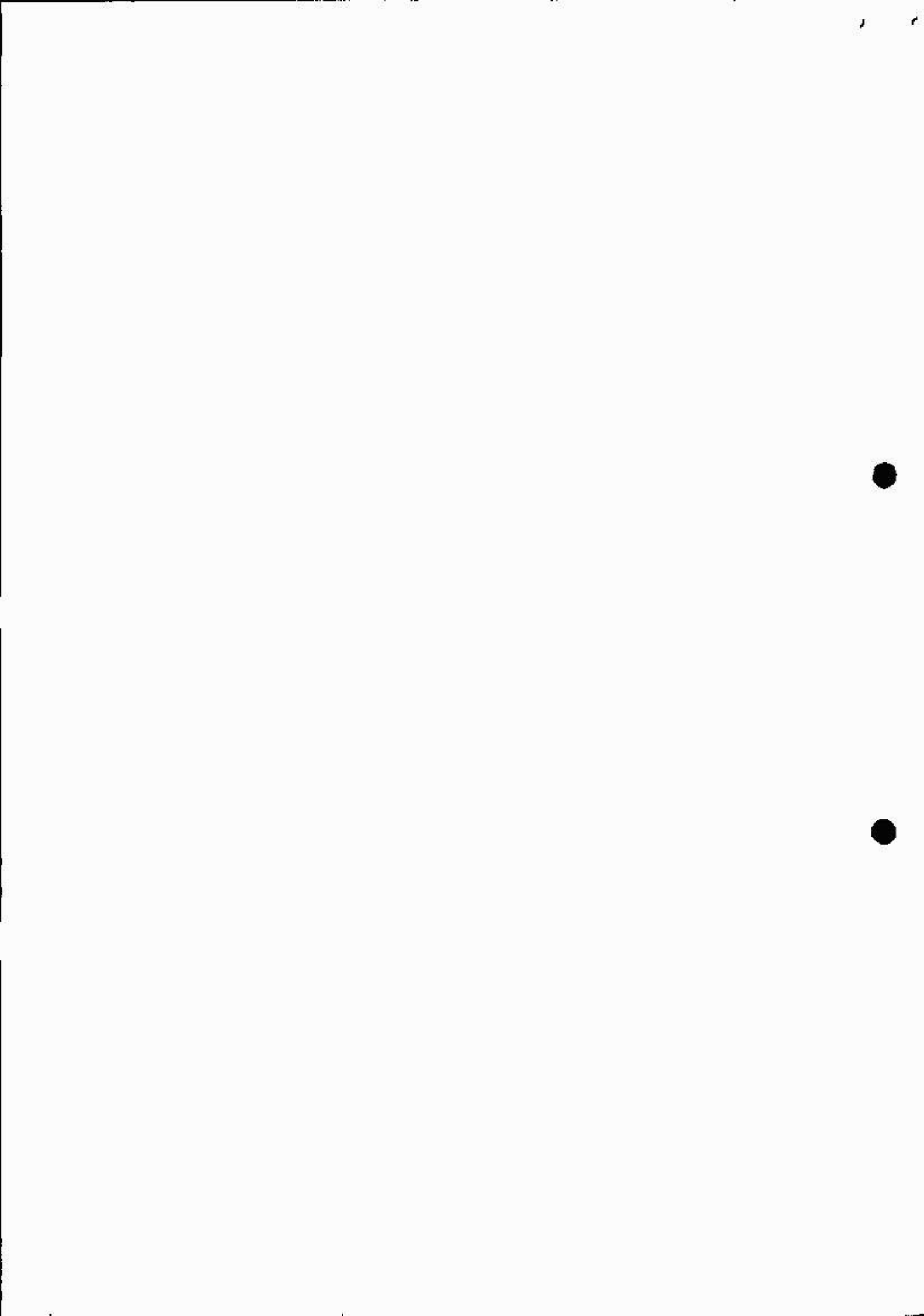
**I - HISTÓRICO:**

Cuida-se do Projeto de Lei nº. 0024/11-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, o qual avoquei para esta Presidência a emissão do competente parecer.

A proposição esteve em pauta no período regimental não tendo recebido qualquer emenda.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Conforme estampado no histórico introdutório deste parecer, o presente Projeto de Lei tem uma importância social de elevado alcance, pois visa fundamentalmente autorizar o Poder Executivo do Estado do Amapá, a implantar pólo profissionalizante no IAPEN, com vistas a qualificar os apenados para o exercício de uma profissão, visando, além da ressocialização do apenado, o ingresso no mercado de trabalho produtivo, como forma de evitar que o detento após o cumprimento da pena volte a incorrer no crime.





Enfocando os aspectos técnicos, convém ressaltar que os Projetos de Lei autorizativos, tem guarida e validade de apreciação sem nenhum obstáculo de cunho procedimental, sendo de praxe, nesta Casa, a sua aprovação.

Isso decorre do entendimento, segundo o qual, *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência* que ainda não foi posto em prática.

Quando o Executivo não esgota sua competência regular, o Legislativo, por meio desses projetos, indica ao titular do Poder a faculdade de regular ou não a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

A autorização por ser mero indicativo, sem aplicação de sanção, não comporta análise quanto à eventual inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva, na obra *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª edição, Editora Malheiros, páginas 331/333, tece comentários enfáticos sobre a validade de leis autorizativas, como sendo inconcebível de arguição, quanto a sua inconstitucionalidade, apesar de entendimento contrário do STF, in verbis:

"... Após citar essa jurisprudência, Josaphat Marinho conclui que o comando das leis autorizativas tem por essência, apenas autorizar, indicar, sugerir ou mencionar a faculdade da Administração de praticar ou não o ato, segundo critério de conveniência e oportunidade. Josaphat Marinho entende que esse tipo de lei não é susceptível de arguição de inconstitucionalidade. Não aprofundou a questão. Talvez assim tenha pensado, porque a mera autorização não cria direitos nem impõe obrigações, a despeito de seu efeito concreto; por isso ninguém teria a legitimidade para arguir sua inconstitucionalidade. Esta, na via direta, torna-se inviável diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual um tal tipo de lei não constitui ato normativo".

A indicação parlamentar, como se sabe, é a proposição mediante a qual o parlamentar sugere a outro Poder, geralmente ao Poder Executivo, a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, sugestão que o destinatário acolhe ou não, segundo seu alvedrio.





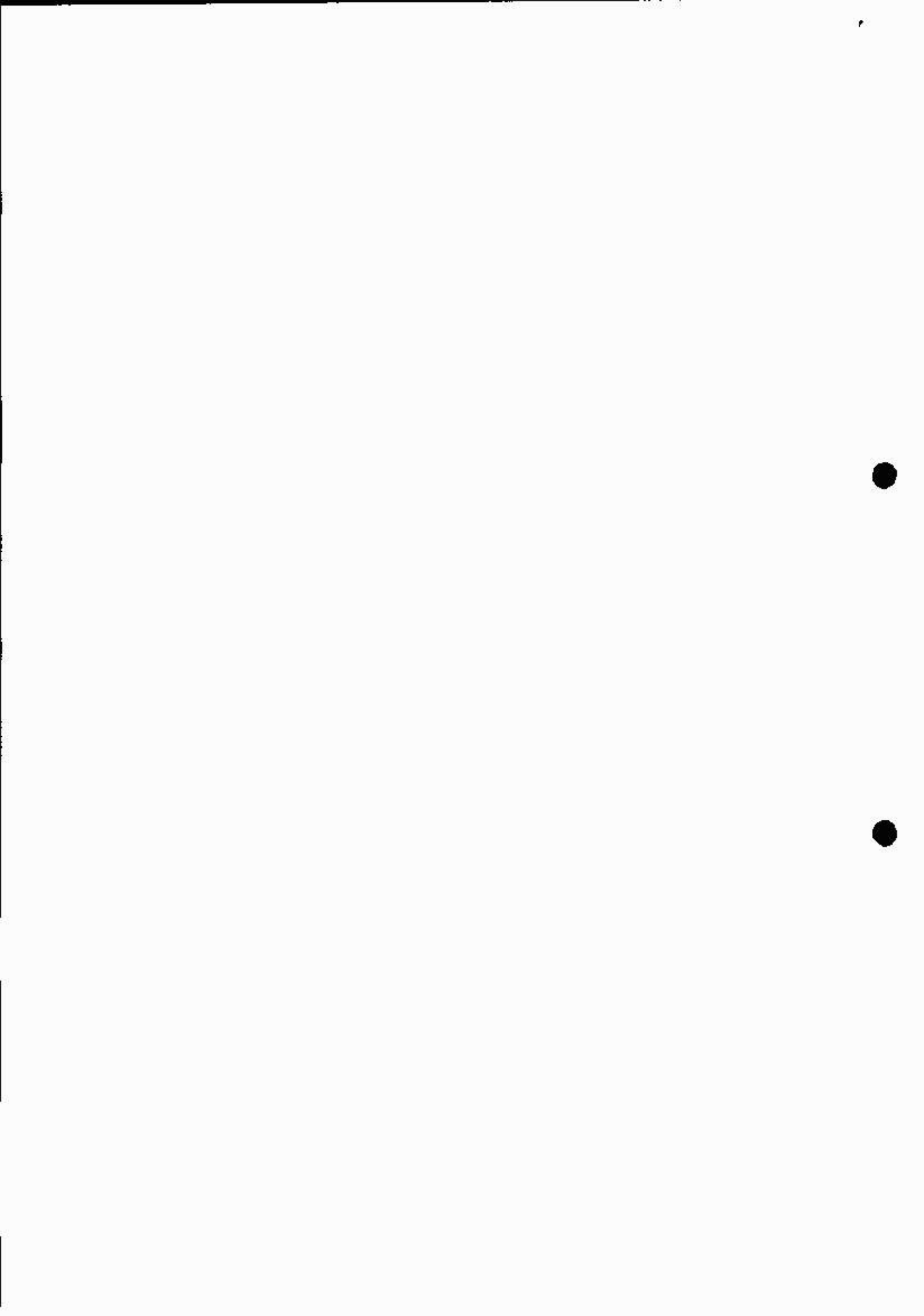
Dessa forma, não se pode realçar qualquer menção à inconstitucionalidade por falta de iniciativa, uma vez que o projeto visa autorizar o Executivo e não impor, determinar ou abrigar qualquer ato de gestão ou execução. Cabe ao Chefe do Executivo analisar a pertinência para a aplicação da lei, ou, simplesmente deixá-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 024/11-AL, por enquadrar-se nos princípios sociais, e constitucionais, guardando simetria com as regras e critérios que embasam a boa técnica legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

  
Deputado **CHARLES MARQUES**  
Relator







ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS -COF

Ofício nº  
0013/11-COF - AL

Macapá-AP,  
de Setembro de 2011.

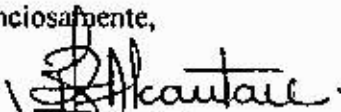
Senhora Secretária,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0007/11-COF-AL	PL	0024/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM PÓLO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO AMAPÁ - CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO AMAPÁ -IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
0008/11-COF-AL	PL	0033/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A ESCOLA PÚBLICA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
0009/11-COF-AL	PL	0056/10-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDDE AOS SERVIDORES EFETIVOS DO GRUPO PENITENCIARIO.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sra. Regina M. A. Alcantara  
Coordenadora das Comissões AL

A Ilustríssima  
MD. Secretária Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.  
**NESTA**





**Parecer nº 0007/11-COF/AL**

<b>PROPOSIÇÃO</b> Projeto de Lei nº 0024/11- AL	<b>AUTOR:</b> Deputado: KEKA CANTUÁRIA
<b>EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM PÓLO DO CENTRO DE DUCAÇÃO PROFISSIONAL DO AMAPÁ – CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO AMAPÁ –IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado: JÚNIOR FAVACHO

**I – HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0024/11-AL, de autoria do Ilustre Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá – CEPA, no instituto de Administração - IAPEN e dá outras providências.

O presente projeto tem por fim de beneficiar os que cumprem pena de restrição de liberdade do regime provisório, aberto e semi-aberto.

A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população prisional que ingressa no sistema penitenciário. A estes condenados, devem ser proporcionadas condições para a sua integração social dentro das penitenciarias, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença.

É importante considerar que a maioria dos presos hoje são reflexos de uma má educação social, isto é não tiveram oportunidade de freqüentar escolas sejam públicas ou até mesmo privadas, e, diante desta realidade, acaba sendo através da delinqüência que se constrói suas personalidades, e assim passam a cometer crimes, já que desconhecem o que é moral ou imoral, pois a orientação





destes princípios é fundada na educação. É importante salientar que a profissionalização de detentos facilita a reintegração ao mercado de trabalho, pois assim eles aprendem um ofício que poderá ter continuidade quando for egresso do sistema penitenciário

## II – VOTO DO RELATOR:

Na condição de relator designado verificamos que a proposta é justificada por buscar novas oportunidades de melhoria de vida para a sociedade e para os presos que o melhor caminho para a reinserção social e profissional dos mesmos está na educação, pois a maioria deles não teve nem a oportunidade de estudar antes de entrar para o mundo do crime.

A iniciativa da proposta encontra amparo legal não havendo nenhum obstáculo de cunho procedimento, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0024/11- AL.

É o Parecer, S.M.J

  
Deputado **JÚNIOR FAVACHO**  
Relator





## II - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº. 0024/11- AL

Macapá - AP, de de 2011.

### VOTOS A FAVOR

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**

### VOTOS CONTRA

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

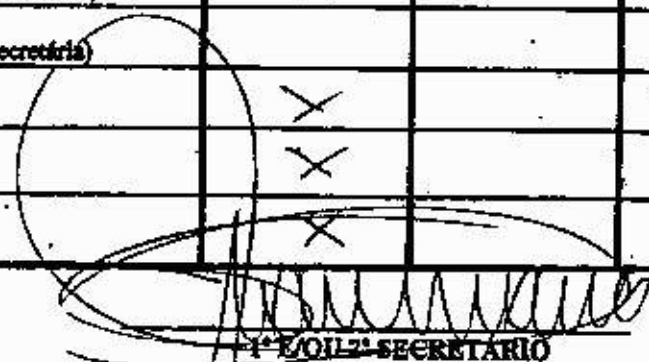
Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**



SESSÃO Nº. 80ª 3.ª Ord.		CONTROLE DE VOTAÇÃO		
VOTAÇÃO DO: <u>Parâmetros nº 0032/11 - CTR - FL, referente ao Projeto de Lei nº 0024/11 - FL.</u>		DATA <u>11 / 10 / 2011</u>		
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples		
<input type="checkbox"/> Nominal	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Absoluta		
<input type="checkbox"/> Secreto	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> Maioria Qualificada		
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)				X
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PDT	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARILIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
PAULO JOSÉ PR	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB	X			
VÁLDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

  
 1º VICE SECRETÁRIO



**CONTROLE DE VOTAÇÃO**

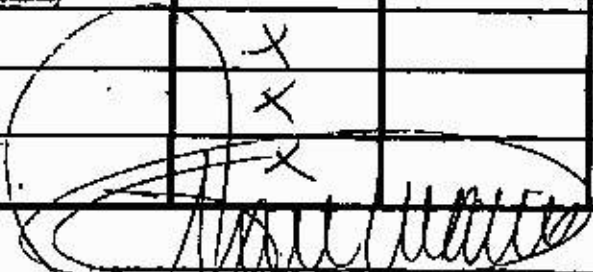
SESSÃO Nº. 80ª S. Ord.

DATA 11 / 10 / 2011

VOTAÇÃO DO: Parcer. nº 0007/11 - COE/AL, referente  
ao Projeto de Lei nº 0024/11 - AL

- |   |   |   |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão               | <input checked="" type="checkbox"/> Majoria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal              | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão               | <input type="checkbox"/> Majoria Absoluta           |
| <input type="checkbox"/> Secreto              | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Majoria Qualificada        |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALKEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)				X
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
FIDER PENA PDT	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACY AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				
KAKÁ BARBOSA PT do B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB				X
MARIA GÓES PDT	X			
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
PAULO JOSÉ PR	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)				X
TELMA GURGEL PRB	X			
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

  
 1º OU 2º SECRETÁRIO

1





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 1144/2011-SELEG-AL.

Macapá - AP, 25 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá.

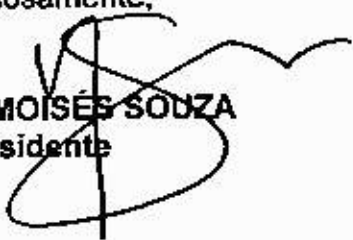
**Assunto: Encaminhamento de Redação Final**

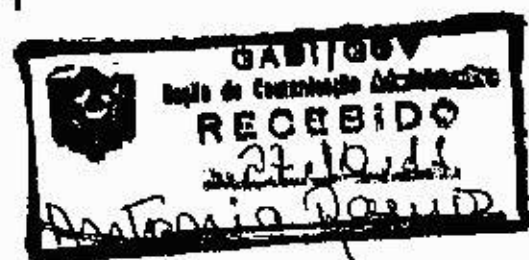
**Senhor Governador,**

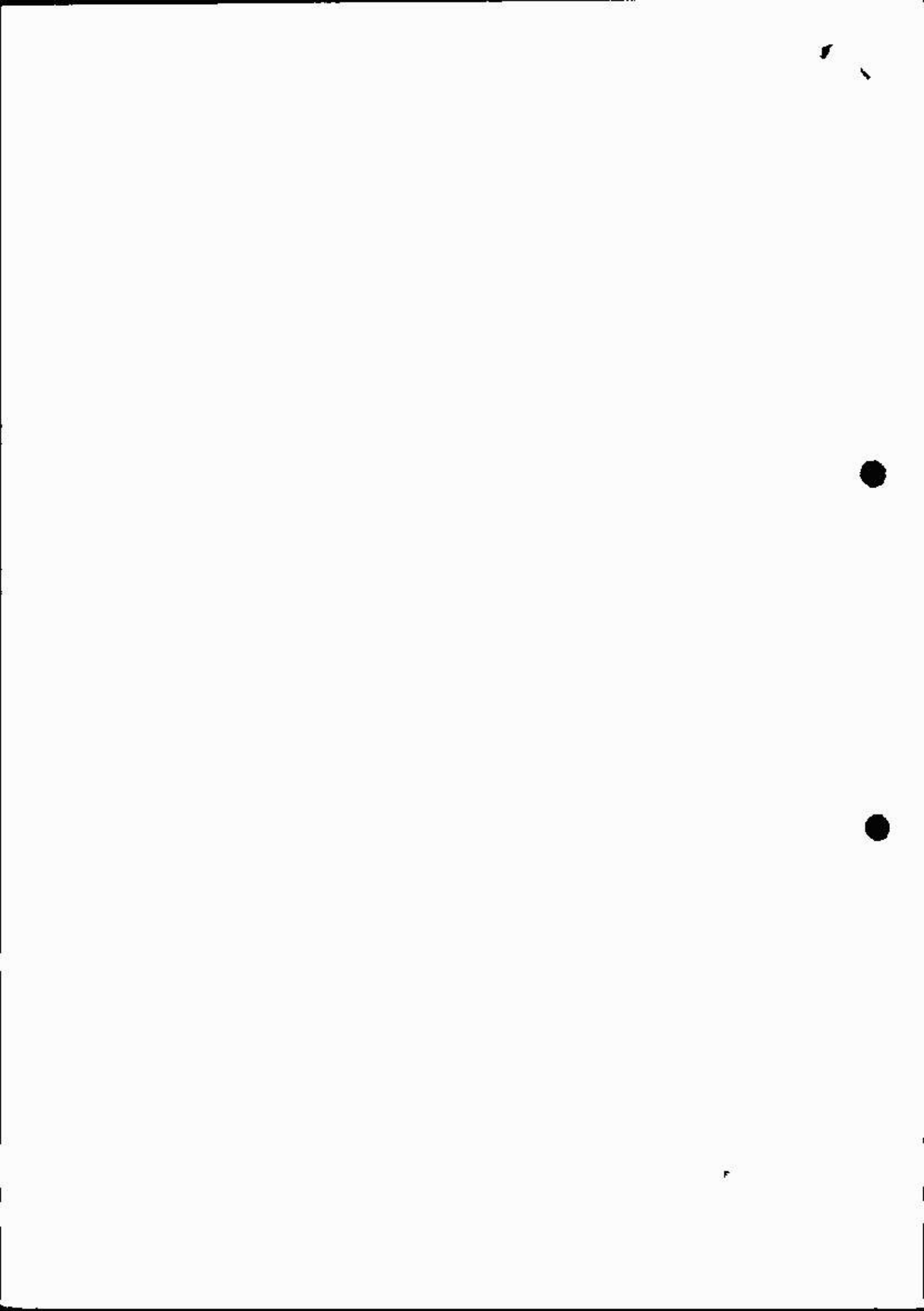
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0024/2011-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do centro de Educação Profissional do Amapá – CEPA, no Instituto de Administração Penitenciário do Amapá – IAPEN, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 11 de outubro de 2011.

Atenciosamente,

  
Deputado **MOISÉS SOUZA**  
Presidente





Assembleia Legislativa do Est. do AP  
Encaminhado p/ \_\_\_\_\_  
Em, \_\_\_\_\_



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 0024/11-AL  
Autor: Deputado Keka Cantuária

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 11 / 10 / 11  
Presidente

Autoriza o Poder Executivo a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, para formação técnico-profissionalizante dos apenados no Instituto de Administração Penitenciária.

§ 1º. Os benefícios desta Lei são de direito exclusivo dos que cumprem pena de restrição de liberdade do regime provisório, aberto e semi-aberto.

§ 2º. Os cursos serão ministrados nas dependências do IAPEN, sendo que o referido local para administração dos mesmos será disponibilizado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º -** O programa de cursos técnico-profissionalizantes consiste em oportunizar e capacitar os apenados para a reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º. Os cursos a serem ministrados serão previamente consultados com a referida população carcerária, através de pesquisa de opinião/interesse e/ou estudo preliminar que possibilite a reinserção destes no contexto sócio-econômico.

§ 2º. A duração dos cursos obedecerá a mesma carga horária dos cursos regulares ministrados pelo Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA.

**Art. 3º -** Para o devido cumprimento das exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas.

**Art. 4º -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 11 de outubro de 2011.

**CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE**  
Governador

1

•

•



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4978/11

PROTOCOLO EM 21/11/11 HORARIO 15:30

Servidor responsável: Gláucia Valadares  
NOME DO SERVIDOR ASINATURA

MENSAGEM Nº 051 /11 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0024/2011-AL**, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e dá outras providências, **por inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, que trata da autorização que o Poder Legislativo concede ao Poder Executivo para que possa implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, para que sejam ministrados cursos técnico-profissionalizantes, objetivando capacitar os apenados, oportunizando-lhes adequada reinserção no mercado de trabalho, de modo a que os benefícios sejam exclusivamente direcionados àqueles que cumprem pena de restrição de liberdade do regime provisório, o regime aberto e o regime semiaberto.

O projeto autoriza, ainda, que para serem realizadas as atividades no pólo do CEPA, a administração poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

Porém, por tradução de inconstitucionalidade, tenho por dever vetar este projeto de lei, uma vez que apresenta inconstitucionalidade porque se insurge contra preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto afeto somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA



O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

**"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual -** Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Mauricio Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

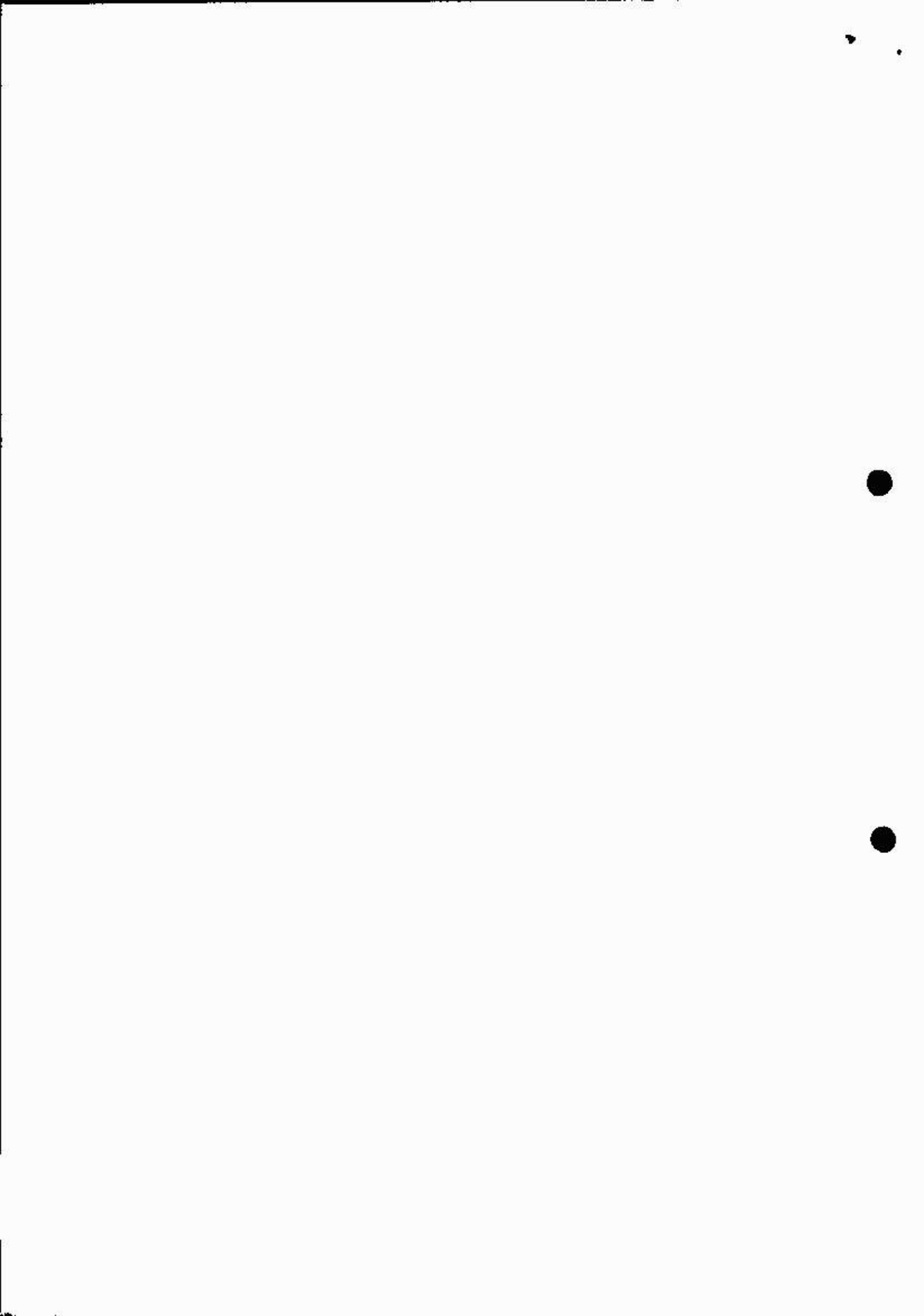
Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

**"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública -** A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

## 2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na seara típica do Poder Executivo, extrapolando, o legislador, de sua competência legislativa. Na proporção em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrante está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência constitucional de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto nº 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: "O projeto de lei não



*estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada*. A espécie de autorização de que trata este artigo 10 se direciona exatamente ao tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, atuando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra constitucionalidade prevista, sendo, assim, formalizado de forma aleatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Menelick de Carvalho Netto (*A sanção no procedimento legislativo: 2000*):

*"Preliminarmente é de se recordar que o chamado 'projeto de lei autorizativa' foi prática parlamentar que vicejou no ordenamento autocrático anterior como tentativa de se burlar o vazio de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, então reservada ao Executivo, (...). Considerou-se que, na verdade, tais leis configurariam, por isso mesmo, um mero expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Daí porque 'o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retirar a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela raiz' (STF, Pleno, Repr. 686 - GB, in Revista da PGE, Vol. 16, pág.276)"*

Cumprе lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a fazê-lo:

**EMENTA:** Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei n° 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V; da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra "c", da mesma constituição. Fere a Lei n° 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração Indireta, sem iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados. "ut" artigo 13, III, da Constituição. Não afasta na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei n° 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1°, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável





despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-gb. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 08-10-82)."  
(Grifos inexistentes no original)

O Projeto de Lei trata também, de AUTORIZAÇÃO para que Poder Executivo possa celebrar Convênio com instituições públicas e privadas, afrontando possibilidade já existente no art. 12, § 4º da Constituição Estadual, assim:

"Art. 12. ....:"

§ 4º O Estado PODERÁ celebrar contratos e convênios com entidades de direito público e privado."

O verbo PODERÁ no dispositivo constitucional estadual delimitar a possibilidade de fazer ou não fazer e, nestes termos, é ato discricionário daquele que pode ou não fazer (celebrar contratos e convênios com entidades de direito público e privado), quem seja, o Chefe do Poder Executivo e, portanto, não precisa de AUTORIZAÇÃO do Legislativo para fazê-lo, vez que a Carta Constitucional Amapaense já o autorizou.

### 3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável lesão ao princípio da Independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, afronta, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

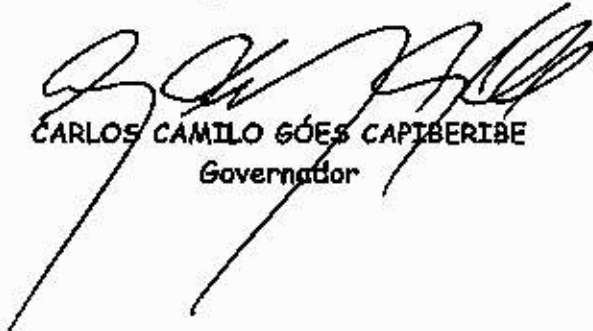
O Professor Uadi Lammêgo Bullos (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da independência dos Poderes, leciona que: "A independência de que se refere este art. 2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freio e contrapesos."





São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 18 de novembro de 2011

  
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE  
Governador



Carlos Camilo Góes Capiberibe  
Governador  
Doralice Nascimento de Souza  
vice-Governadora



Macapá-Amapá, 21 de Novembro de 2011 - Segunda-feira  
Circulação: 21/11/2011 às 17:30h  
Tiragem: 800 exemplares com 32 páginas  
Nº 5108

# Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

## MENSAGENS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 0024/2011-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e de outras providências, por inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância de objeto proposto, que trata da autorização que o Poder Legislativo concede ao Poder Executivo para que possa implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, para que sejam ministrados cursos técnico-profissionais, objetivando capacitar os apenados, oportunizando-lhes adequada reinserção no mercado de trabalho, de modo a que os benefícios sejam exclusivamente destinados àqueles que cumprem pena de restrição de liberdade de regime privatório, o regime aberto e o regime semiaberto.

O projeto autoriza, ainda, que para certas realizações as atividades no pólo do CEPA, a administração poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

Porém, por violação de inconstitucionalidade, tanto por dever votar este projeto de lei, uma vez que apresenta inconstitucionalidade porque se insurge contra preceitos da Constituição Federal e, também, da Constituição do Estado do Amapá, pois que de origem parlamentar, em assunto, afeto somente ao Poder Executivo, e, cujos argumentos técnico-jurídicos se prendem nos seguintes pontos:

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão de iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de lei, há-se no inciso V do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Estadual que trata de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da Administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

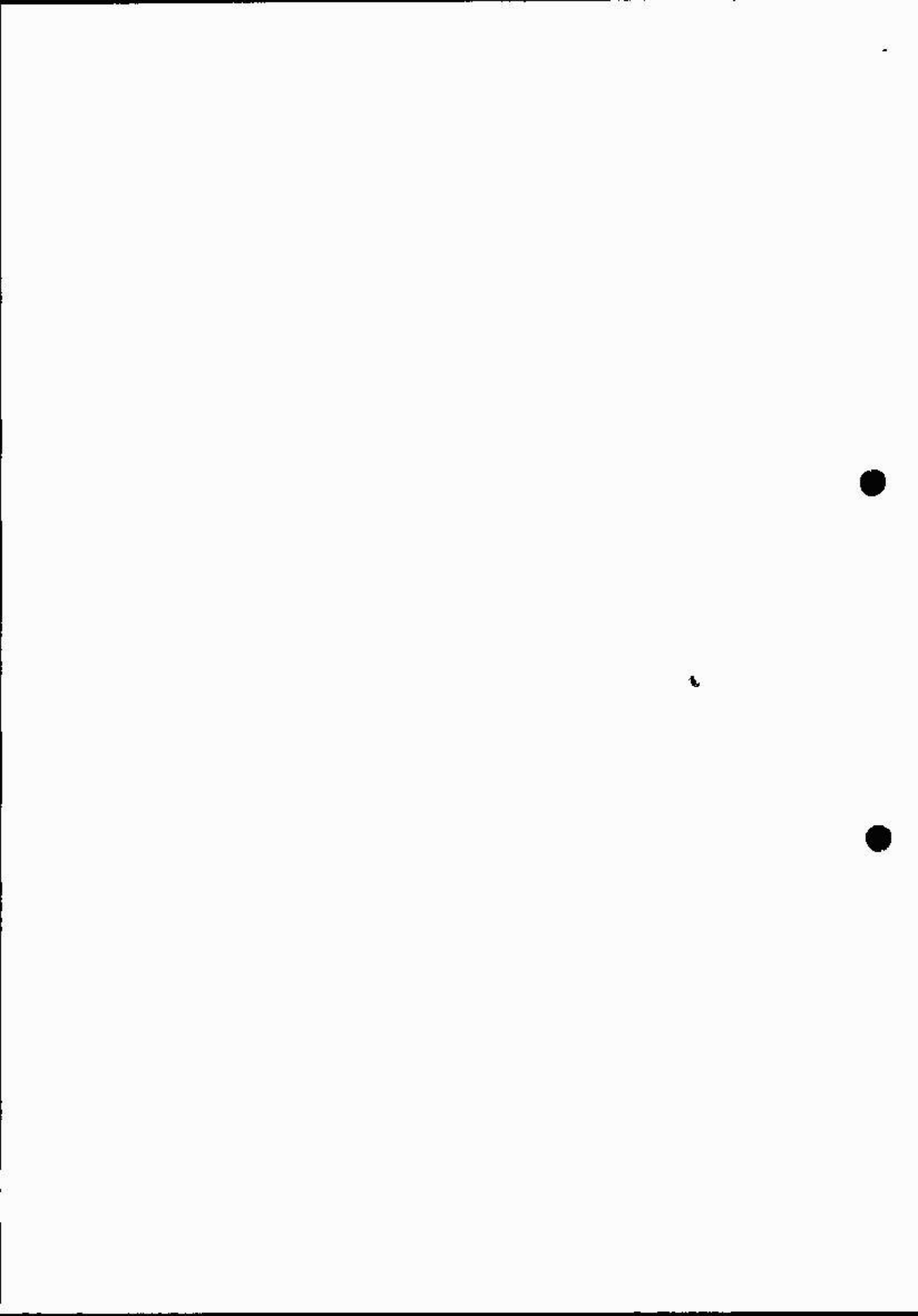
"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adm nº 1448-0/PL - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

Também, na Adm nº 1391-3/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe de Executivo para matéria sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera da exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face de cláusula de reserva inserida no art. 61, § 1º, II, e da CF, que consagra princípio fundamental intencionalmente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adm n.º 1391-3/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 mar. 1997, p. 62.216)".

2) INCONSTITUCIONALIDADE DA "AUTORIZAÇÃO" NO PROJETO DE LEI.

Demonstrada está a ingerência do Poder Legislativo na esfera típica do Poder Executivo, extrapolando o legislador de sua competência legislativa. Na proporção, em que o Parlamento edita normas que encerram condutas a serem seguidas pela Administração, flagrantemente está o constrangimento ao Poder Executivo em adotar medidas as quais não passaram por seu juízo de conveniência e oportunidade, e cuja competência constitucional de instituição é sua, por destinação constitucional, estando o Poder Executivo a ser autorizado a fazer o que é de sua competência decidir.



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divanilde da Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Cassiel Marcel Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nazari
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Lucrezia E. O. Pinheiro
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descedentes: Marilda Leite Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Kelsen de Freitas Vaz
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM. Jorge Furtado Correa
Auditoria Geral: José Maurício Coutinho Viana
Procuradoria Geral: Antônio Kleber de Sousa dos Santos
Defensoria Pública: Ivani Magda de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo de Silva Rezende
Polícia Civil: Tita Guimarães Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Américo Fortes da Mota
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Monteiro
Ouvedoria-Geral: Rita Lúcia Miguel de Souza Trigueiro

Secretários de Estado

Administração: Maria Leiza Feres Picanço Cesarino (interina)
Desenvolvimento Rural: José Roberto Afonso Paes de Jesus
Cultura: José Miguel de Souza Cyrilo
Comunicação: Jaciara Maria Rodrigues de Carvalho Gaspar Alves
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luis Amaral Figueiredo
Educação: José Maria Amaral Lobato
Recursos Humanos: Jocelino Carvalho de Alencar
Indústria e Comércio: José Raimundo Alves Picanço
Infraestrutura: José Basílio Picanço
Meio Ambiente: Graydon Tavares Toledo
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Juliano Del Castilho Silva
Saúde: Edilson Alves Mendes Pereira
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Sociedade: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
Trabalho e Empreendedorismo: Sivaldo da Silva Brito
Turismo: Helena Pereira Colares
Mobilização Social: Ely da Silva Almeida

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Amprov: Elcio José de Souza Ferreira
SIAC - Super Fácil: Dêrio de Jesus Nascimento de Souza
EAP: Maria Isabel de Albuquerque Camarões
Iapex/Nixon Kennedy Monteiro
Detran: Sgt. Alex José Costa Gomes
Diapex: Rivaldo Gonçalves de Albuquerque
Faria: Diana Regina Paes de Jesus
Homop: Ivan Daniel da Silva Amarelo
IEPA: Augusta da Oliveira Maler
IPEM: Alina Farias Vasconcelos Gurgel
Jucap: Jean Alex de Sousa Nunes
Lacem: Fernando Antônio de Medeiros
Pescap: João Souza Alfinia Dias
Procon: Maria Nilda Amaral de Araújo
Prodap: José Alípio Diniz de Moraes Júnior
RDM: Juliano Alves Coutinho Albuquerque
Rurap: Max Ataliba Ferreira Feres
DMAP: Micaelino Oliveira de Souza
ARSAF:
IEF: Ana Margarida Castro Euler
UEAP: Maria Lúcia Tabalera Borges
Fundação Tunumacanga: Jádson Leis Rebelo Porto

Sociedades de Economia Mista

ARAP: Sívio José Feres Fernandes
Coem: Ray Galberias Smith Neves
CEAC: José Raimundo de Oliveira
Cemap: Raimundo Celestino Rodrigues Gomes

A propósito das leis autorizativas, deve-se observar que o Decreto n° 4.176/2002, dispõe em seu artigo 10 que: "O projeto de lei não estabelece autorização legislativa pura ou incondicionada". A espécie de autorização de que trata esse artigo 10, na direção, exatamente, no tipo constante no projeto de lei ora vetado, que tem iniciativa no Poder Legislativo, estando no campo de competência do Poder Executivo, porque não encontra amparo constitucional previsto, sendo, assim, formalizado da forma alatória e injustificada, viciada de inconstitucionalidade, conforme resta esclarecido por Manoel de Carvalho Neto [Ação no procedimento legislativo 2000].

"Preliminarmente é de se recordar que o chamado 'projeto de lei autorizativa' foi prática parlamentar que surgiu no ordenamento jurídico anterior como tentativa de se burlar o vício de competência legislativa das casas parlamentares naquela ordem constitucional. Tais projetos tinham por objeto precipuamente a matéria relativa à organização administrativa, sendo reservada ao Executivo. (...) Considerou-se que, na verdade, tais leis configuravam, por isso mesmo, um novo expediente de invasão pelo Legislativo de atividade tipicamente administrativa, constitucionalmente reservada ao Executivo. Deu porque 'o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade que a desqualifica pela não' (STF, Plena, Repr. 686 - GR, in Revista do PGE, Vol. 16, pág. 276f)

Cumpre lembrar que a iniciativa reservada é uma projeção específica do princípio da separação de poderes que, para manutenção do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada, sendo neste sentido a forma como tem se manifesta o Supremo Tribunal Federal, quando instado a faz-lo:

"EMENTA: Atribuições de Órgãos Públicos - Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a criar Fundação Assistencial. Lei n° 174, de 08.12.1977, do Estado do Rio de Janeiro. A teor do artigo 81, V, da Constituição Federal compete, privativamente, ao Presidente da República, decidir sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, é aplicável aos Estados, por força do artigo 13, I, combinado com o artigo 10, VIII, letra 'c', da mesma Constituição. Fere a Lei n° 174/1977, também, o artigo 57, I e II, da Lei Maior, porque, da disciplina nela definida, resulta a previsão de despesa pública e criação de empregos no âmbito da Administração indireta, sem a iniciativa do Governador. Dizendo o artigo 57 referido com o processo legislativo, aplica-se aos Estados, 'ur' artigo 13, III, da Constituição. Não obsta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei n° 174/1977 e circunstância de se conter, em seu artigo 1°, autorização ao Poder Executivo para criar a Fundação, porque, de outras disposições do diploma, decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inelutável despesa pública, a margem de sua iniciativa. O fato de ser autorizativa a lei não modifica o fato de ser inviolável por falta de legitima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação n° 686-gb. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n° 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro. (Rp-993/RJ - representação, Relator Ministro Néri da Silveira. CJ 08-10-82)." (Grifos incidentes no original)

O Projeto de Lei trata também, de AUTORIZAÇÃO para que Poder Executivo possa celebrar Convênio com instituições públicas e privadas, aproveitando possibilidade já existente no art. 12, § 4° da Constituição Estadual, assim:

"Art. 12. ....
§ 4° O Estado PODERÁ celebrar contratos e convênios com entidades de direito público e privado."

O verbo PODERÁ do dispositivo constitucional estadual delimitar a possibilidade de fazer ou não fazer e, nestes termos, é ato discricionário daquele que pode ou não fazer (celebrar contratos e convênios com entidades de direito público e privado), quem seja, o Chefe do Poder Executivo e, portanto, não precisa de AUTORIZAÇÃO do Legislativo para faz-lo, vez que a Carta Constitucional Amapaense já o autorizou.

3) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indistintável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2° da Constituição Federal e repetido no artigo 1°, § 2°, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, afronta, de forma ineliminável o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvem matéria financeira, fundamentalmente despesas.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto, tanto no artigo 1°, §

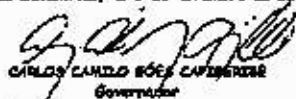


2ª da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

O Professor Uadi Lammêgo Bulhões (Constituição Federal Anotada: 2003) comentando a natureza de existência da Independência dos Poderes, leciona que: "A independência de que se refere este art. 2º define-se: pela inexistência e permanência das pessoas nos dois órgãos do governo, os quais se exerceram as atribuições que lhes foram conferidas, através, num caso, da competência própria, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência dos funções do poder político, uma e individual, exterioriza-se pela impossibilidade de uma função se sobrepôr em relação à outra, admitidas as exceções participativas dos mecanismos de freio e contrapesos."

São estas as razões pelas quais voto totalmente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo implantar um pólo do Centro de Educação Profissional do Amapá - CELPA, no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Governador, 15 de novembro de 2011

  
CARLOS CANDIDO BÓES CAPIBERIBE  
Governador

# LEIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0069 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de quatro Varas Judiciais na Comarca de Macapá, altera o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991 - Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Fago saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 20 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Comarca de Macapá é composta de 29 (vinte e nove) Varas, distribuídas na forma a seguir:

- 06 (seis) Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- 04 (quatro) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- 03 (três) Varas de Competência Criminal Geral;
- 01 (uma) Vara de Competência Criminal Geral e de Auditoria Militar;
- 02 (duas) Varas do Tribunal do Juri;
- 01 (uma) Vara de Execução Penal.

- 01 (uma) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
- 01 (uma) Vara de Infância e da Juventude;
- 01 (uma) Vara de Mediação e Conciliação;
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial Criminal;
- 01 (uma) Vara de Juizado de Violência Doméstica;
- 03 (três) Varas de Juizados Especiais Cíveis Cíveis (duas ainda por instalar);
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível Zona Norte;
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível Zona Sul;
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (por instalar);
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública (por instalar).

§ 1º As Varas de que trata este artigo, ainda por instalar, serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno.

§ 2º Os juizes do Tribunal do Juri também presidirão a instrução criminal." (NR)

Art. 2º O artigo 21 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A Comarca de Barcelos é composta de 5 (cinco) Varas, distribuídas na forma a seguir:

- 03 (três) Varas de Competência Cível Geral;
- 02 (duas) Varas de Competência Criminal Geral;
- 01 (uma) Vara de Infância e da Juventude;
- 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível e Criminal;
- 01 (uma) Vara de Juizado de Violência Doméstica (por instalar).

Parágrafo único. A Vara de que trata este artigo, ainda por instalar, será instalada por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno." (NR)

Art. 3º A Comarca de Laranjal do Jari é composta de 04 (quatro) Varas de Competência Geral, 01 (uma) Vara de Infância e da Juventude e 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível Criminal. (duas das Varas de Competência Geral por instalar).

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo, ainda por instalar, serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno.

Art. 4º A Comarca de Oiapoque é composta de 01 (uma) Vara de Competência Cível Geral e de 01 (uma) Vara de Competência Criminal Geral.

Art. 5º As Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Macapá, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari, são compostas de duas Varas de Competência Geral Cível e Criminal, uma das quais em todas elas já instaladas.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo, ainda por instalar, serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, mediante decisão do Tribunal Pleno, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme dispuser no Regimento Interno.

Art. 6º Fica revogado o artigo 22, caput e parágrafos, do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, com as alterações posteriores.

### ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Fábio da Silva Fonseca  
Diretor

Eurvaldo José Pantoja Soeiro  
Chefe da Divisão Administrativa  
Leila Lima de Almeida

Chefe da Divisão de Comercialização  
Raimundo Nazaré Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Industrial  
Membro do ABIO - Associação Brasileira de  
Imprensa Oficial

Sede: Av. Aurélio Borges de Oliveira, 103  
Bairro São Luiz do Macapá-AP  
CEP: 68.908-470

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137  
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

**REMESSA DE MATÉRIA**  
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS  
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO  
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS  
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE  
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,  
12cm DE LARGURA PARA DUAS  
COLUNAS OU 28cm DE LARGURA  
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS  
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

### PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA C/ REMESSA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: [www.sead.ap.gov.br](http://www.sead.ap.gov.br)



### PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Atravado	R\$ 6,00
Centímetro Completo em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Centímetro para Compar	R\$ 3,00
Página Exclusiva	R\$ 438,00
Preços de Casamento	R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO**  
DAS 07:30 às 12:00 horas  
DAS 14:30 às 18:00 horas





**Parecer nº 0008/12 - CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº.0051/11-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/11- AL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO AMAPÁ -- CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado: EDINHO DUARTE

**I - HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº. 0024/11- AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um polo do Centro Educacional Profissional do Amapá - CEPA, no Instituto Penitenciário do Amapá - IAPEN, para foi designado para emissão do competente parecer.

Entre suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade por vício de iniciativa, inconstitucionalidade da autorização no projeto de Lei e lesão ao princípio constitucional da independência dos poderes, que a proposição contrária os seguintes dispositivos: art. 119, inciso XXV, inciso V, parágrafo único do art.104, todos da Constituição Estadual, mencionando ainda , a ADIN nº 448-0/RJ, a ADIN nº 1391-2/SP , além de outras decisões sobre legislação de outros estados e artigos publicados em revistas do ramo jurídico, sobre o assunto.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A proposta do nobre parlamentar, apenas autoriza o Poder Executivo a implantar um polo de educação no IAPEN, para que sejam ministrados cursos técnico-profissionalizantes objetivando capacitar os apenados , com vistas a reinserção no mercado de trabalho, assim sendo, entendemos que as razões de justificativas que culminaram no veto total aposto ao Projeto de Lei sob análise, não devem prosperar, tendo em vista que a proposta parlamentar, além de ser uma proposta autorizativa onde o Executivo, acatando como Lei, está apenas autorizado a efetuar, quando quiser, se quiser ou quando puder, além disso, a proposição encontra amparo legal no que dispõem os arts. 94 e 95,





do mesmo diploma legal o que torna inconsistente, todas as alegações e razões de justificativas dispostas na presente Mensagem de Veto Total, aposto ao referido Projeto de Lei.

Diante das considerações, é que opino para que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0024/11- GEA seja REJEITADO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado EDÍNHO DUARTE  
Relator





**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator a Mensagem nº0051/11 – GEA, que Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 0024/11-AL.

Macapá, de . de 2011.

**VOTOS A FAVOR**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD





**Parecer nº 0008/12 - CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº.0051/11-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/11- AL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO AMAPÁ – CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ – IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado: EDINHO DUARTE

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº. 0024/11- AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um polo do Centro Educacional Profissional do Amapá – CEPA, no Instituto Penitenciário do Amapá - IAPEN, para foi designado para emissão do competente parecer.

Entre suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade por vício de iniciativa, inconstitucionalidade da autorização no projeto de Lei e lesão ao princípio constitucional da independência dos poderes, que a proposição contrária os seguintes dispositivos: art. 119, inciso XXV, inciso V, parágrafo único do art.104, todos da Constituição Estadual, mencionando ainda , a ADIN nº 448-0/RJ, a ADIN nº 1391-2/SP , além de outras decisões sobre legislação de outros estados e artigos publicados em revistas do ramo jurídico, sobre o assunto.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposta do nobre parlamentar, apenas autoriza o Poder Executivo a implantar um polo de educação no IAPEN, para que sejam ministrados cursos técnico-profissionalizantes objetivando capacitar os apenados , com vistas a reinserção no mercado de trabalho, assim sendo, entendemos que as razões de justificativas que culminaram no veto total aposto ao Projeto de Lei sob análise, não devem prosperar, tendo em vista que a proposta parlamentar, além de ser uma proposta autorizativa onde o Executivo, acatando como Lei, está apenas autorizado a efetuar, quando quiser, se quiser ou quando puder, além disso, a proposição encontra amparo legal no que dispõem os arts. 94 e 95,





do mesmo diploma legal o que torna inconsistente, todas as alegações e razões de justificativas dispostas na presente Mensagem de Veto Total, aposto ao referido Projeto de Lei.

Diante das considerações, é que opino para que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0024/11- GEA seja REJEITADO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado EDINHO DUARTE  
Relator





**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator a Mensagem nº0051/11 – GEA, que Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 0024/11-AL.

Macapá, de de 2011.

**VOTOS A FAVOR**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD





**Parecer nº 0008/12 - CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº.0051/11-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/11- AL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR UM POLO DO CENTRO EDUCACIONAL PROFISSIONAL DO AMAPÁ – CEPA, NO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ – IAPEN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Deputado: EDINHO DUARTE

**I – HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº. 0024/11- AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a implantar um polo do Centro Educacional Profissional do Amapá – CEPA, no Instituto Penitenciário do Amapá - IAPEN, para foi designado para emissão do competente parecer.

Entre suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega inconstitucionalidade por vício de iniciativa, inconstitucionalidade da autorização no projeto de Lei e lesão ao princípio constitucional da independência dos poderes, que a proposição contrária os seguintes dispositivos: art. 119, inciso XXV, inciso V, parágrafo único do art.104, todos da Constituição Estadual, mencionando ainda , a ADIN nº 448-0/RJ, a ADIN nº 1391-2/SP , além de outras decisões sobre legislação de outros estados e artigos publicados em revistas do ramo jurídico, sobre o assunto.

**II – VOTO DO RELATOR:**

A proposta do nobre parlamentar, apenas autoriza o Poder Executivo a implantar um polo de educação no IAPEN, para que sejam ministrados cursos técnico-profissionalizantes objetivando capacitar os apenados , com vistas a reinserção no mercado de trabalho, assim sendo, entendemos que as razões de justificativas que culminaram no veto total aposto ao Projeto de Lei sob análise, não devem prosperar, tendo em vista que a proposta parlamentar, além de ser uma proposta autorizativa onde o Executivo, acatando como Lei, está apenas autorizado a efetuar, quando quiser, se quiser ou quando puder, além disso, a proposição encontra amparo legal no que dispõem os arts. 94 e 95,



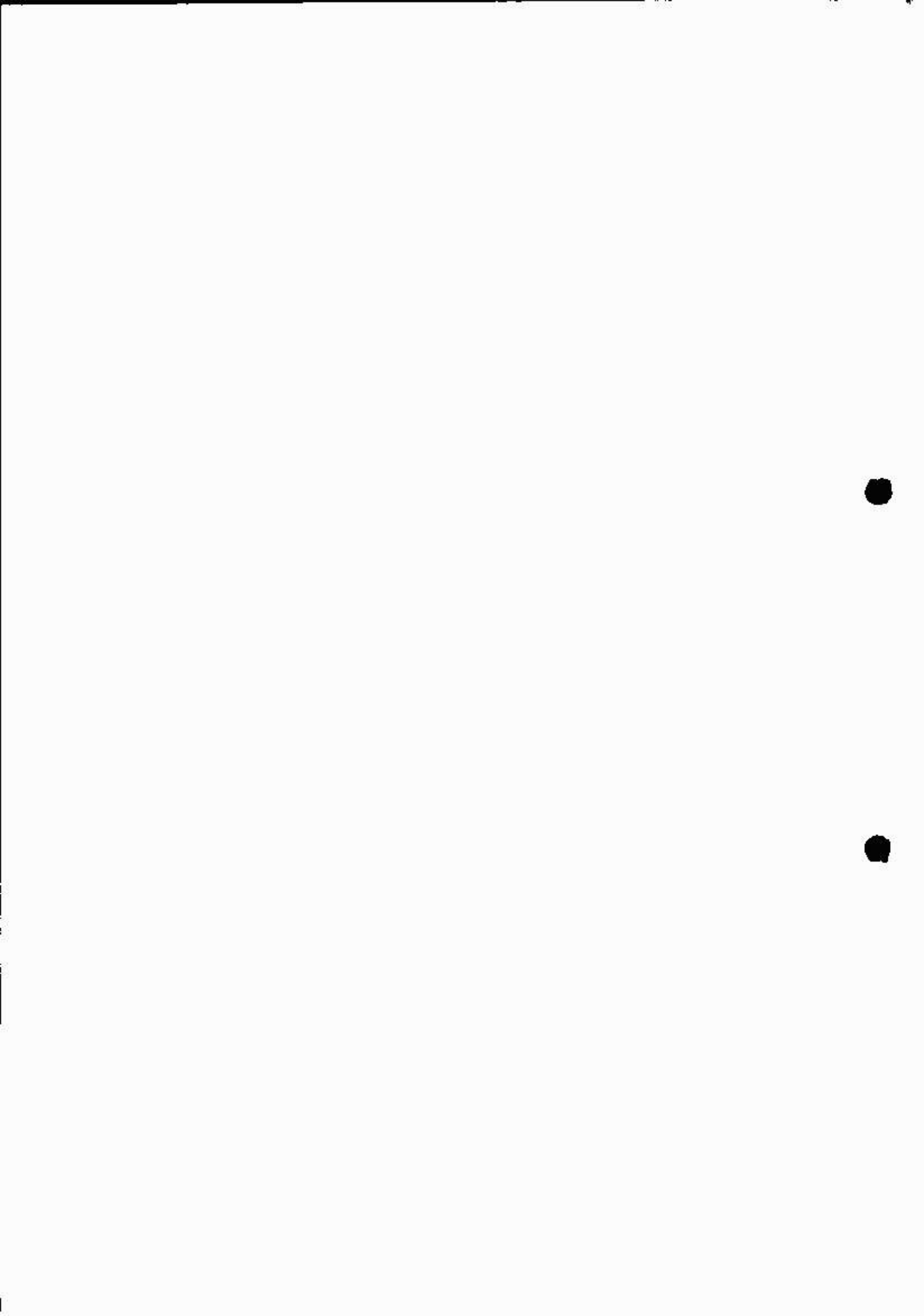


do mesmo diploma legal o que torna inconsistente, todas as alegações e razões de justificativas dispostas na presente Mensagem de Veto Total, aposto ao referido Projeto de Lei.

Diante das considerações, é que opino para que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 0024/11 - GEA seja REJEITADO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado EDINHO DUARTE  
Relator





**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator a Mensagem nº0051/11 – GEA, que Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 0024/11-AL.

Macapá, de de 2011.

**VOTOS A FAVOR**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD

**VOTOS CONTRA**

Deputado CHARLES MARQUES  
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE  
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO  
PSB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado EIDER PENA  
PSD

